



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.983 - DF (2015/0314296-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ANDRE DE LIMA LOIOLA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AFASTAMENTO DA FIANÇA ARBITRADA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA DO PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1 A decisão judicial que homologa a fiança arbitrada pela autoridade policial e o acórdão que reduz o valor fixado não demonstraram, à luz do que dispõe o art. 282 do CPP, a necessária presença de exigência cautelar a justificar a medida.

2. Tem-se como evidenciada a hipossuficiência financeira do paciente, pelas particularidades do caso, visto que, após mais de trinta dias, continua preso e não demonstrou possuir meios para pagar a fiança.

3. Ordem concedida para, confirmada a liminar, determinar que o paciente seja colocado em liberdade, independentemente do pagamento da fiança arbitrada, mantidas as demais medidas alternativas fixadas no Juízo de origem, nos termos já indicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.983 - DF (2015/0314296-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : ANDRE DE LIMA LOIOLA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANDRE DE LIMA LOIOLA, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios** nos autos do HC n. 0031711-32.2015.8.07.0000.

O paciente foi preso em flagrante, em 3/11/2015, pela suposta prática do delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c o art. 5º, III, da Lei n. 11.340/2006.

Em audiência de custódia, foram fixadas as seguintes medidas cautelares ao paciente: a) pagamento de fiança, no valor de R\$ 2.000,00; b) comparecimento a reuniões dos Narcóticos Anônimos e c) afastamento do lar (fls. 71-73).

A Defensoria Pública impetrou o habeas corpus originário, cuja ordem foi parcialmente concedida, em sessão realizada no dia 26/11/2015, para reduzir o valor da fiança para um salário mínimo (fls. 102-110).

Nesta Corte, a defesa assevera que é ilegal a preservação da prisão provisória apenas em razão do não pagamento da fiança. Ressalta que o paciente não possui condições financeiras de arcar com o valor arbitrado pela Corte distrital.

Ressalta que o paciente "é presumidamente hipossuficiente, considerado juridicamente pobre, por estar assistido pela Defensoria" (fl. 13).

Requer, liminarmente, a concessão de liberdade provisória sem o pagamento de fiança.

Deferida a liminar (fls. 127-129) e prestadas as informações (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

135-153), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 204-207).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.983 - DF (2015/0314296-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AFASTAMENTO DA FIANÇA ARBITRADA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA DO PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1 A decisão judicial que homologa a fiança arbitrada pela autoridade policial e o acórdão que reduz o valor fixado não demonstraram, à luz do que dispõe o art. 282 do CPP, a necessária presença de exigência cautelar a justificar a medida.

2. Tem-se como evidenciada a hipossuficiência financeira do paciente, pelas particularidades do caso, visto que, após mais de trinta dias, continua preso e não demonstrou possuir meios para pagar a fiança.

3. Ordem concedida para, confirmada a liminar, determinar que o paciente seja colocado em liberdade, independentemente do pagamento da fiança arbitrada, mantidas as demais medidas alternativas fixadas no Juízo de origem, nos termos já indicados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

Sob tais premissas, **constato a ocorrência de flagrante ilegalidade** que reclama a concessão da ordem, de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Contextualização

O paciente foi preso em flagrante pela suposta prática de crime de lesão corporal em situação de violência doméstica, em 3/11/2015. Lavrado o respectivo auto, foi arbitrada fiança pela autoridade policial, no valor de R\$ 2.000,00 (fl. 44).

Realizada a audiência de custódia, o Juiz do Núcleo de Audiências de Custódia assim decidiu (fls. 71-72):

[...] Em que pese haja o registro de termo circunstanciado referente a prática da contravenção de vias de fato e crime de ameaça em situação de violência doméstica não vislumbro o deferimento de medidas protetivas anteriores, razão pela qual não há que se falar na prisão preventiva nos termos do inc. III do art. 313 do CPP. Assim, a medida adequada a espécie é a concessão de liberdade provisória ao autuado, sendo a medida condicionada a fixação de algumas medidas cautelares dispostas no art. 319 do CPP, como também o Ministério Público requereu o deferimento de medidas protetivas de urgência na forma do art. 20 da Lei 11340/06. Em relação as medidas cautelares entendo que a medida adequada é a fiança, pois o fato de o autor ter de desembolsar valores se mostra como medida muito mais adequada a retributividade e a prevenção do que as outras medidas cautelares dispostas no art. 319 do CPP, pois diante da reiteração da situação de violência agora com o deferimento das medidas protetivas e o pagamento de fiança ensejará a prisão preventiva na forma do art. 313, III do CPP, como também o quebramento da fiança e perda da metade dos valores. [...] O autuado informou que trabalha fazendo faixas como também realiza a venda de bebidas em sua residência demonstrando ter capacidade financeira para suportar os valores arbitrados como fiança os quais não se mostram absurdos. [...] Dessa forma o valor arbitrado pela autoridade policial não se mostra absurdo ao ponto de criar uma presunção relativa de impossibilidade de o autuado arcar com o pagamento da fiança, portanto mantenho os valores no montante de R\$ 2.000,00. Fixo ainda a MEDIDA CAUTELAR consistente na obrigação de o autuado Frequentar reuniões dos Narcóticos Anônimos e o CAPS/AD por encaminhamento deste Núcleo, previstas no art. 319, incisos I, IV e VIII, do CPP: a) comparecimento. MENSAL em juízo, a fim de justificar suas atividades e confirmar o local onde poderá ser encontrada; b) proibição de se ausentar do Distrito Federal sem prévia comunicação ao Juízo. Informe-se o acusado que o descumprimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

injustificado de qualquer das medidas cautelares impostas, poderá ensejar a decretação da prisão preventiva. No tocante às medidas protetivas requeridas pelo Ministério Público, verifica-se, *in casu*, a necessária intervenção judicial, razão pela qual defiro a protetiva de afastamento do lar, a qual deverá ser revista pelo Juízo natural da causa.

Diante da manutenção da fiança arbitrada pela autoridade policial, a Defensoria Pública impetrou o *writ* originário, cuja ordem foi concedida em parte, sob a seguinte motivação (fls. 107-109):

A impetrante sustentou a impossibilidade de o detido arcar com o valor arbitrado, pois se encontra desempregado, não possui residência própria, paga aluguel de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e está assistido pela Defensoria Pública.

No caso, dos elementos de informação apresentados, colhe-se que a impetrante carrou aos autos cópia da Carteira de Trabalho do paciente (fls. 13/17), na qual restou demonstrado que ele exerce atividade remunerada, percebendo salário mensal de R\$ 905,00 (novecentos e cinco reais), o que, numa primeira vista, deixa evidenciada a aduzida incapacidade do detido em adimplir a prestação imposta pelo Juízo da causa.

Para o estabelecimento do valor da fiança acima do mínimo legal, deve o magistrado fundamentar sua decisão, considerando a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento, nos termos do art. 326 do Código de Processo Penal.

Também dispõe o § 1º, inciso II, do artigo 325 do CPP: "se assim recomendar a situação econômica do preso; à fiança poderá ser reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços)".

Sob esse prisma, entende-se que a fiança deve ser modulada em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em estrita coerência à real capacidade do acusado em suportá-la.

Volvendo ao caso em apreço, constato que o paciente, diante das circunstâncias acima evidenciadas, encontra-se em situação financeira que não o capacita ao recolhimento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pois, como dito alhures, percebe remuneração de R\$ 905,00 (novecentos e cinco reais), motivando a mitigação operada por ocasião da liminar, sendo a quantia por último estimada efetivamente recolhida, propiciando a liberdade perseguida.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seguindo essa linha de raciocínio, concluo que razão assiste à impetrante, pois, de fato, o paciente não ostenta condições de suportar integralmente o valor que lhe foi estabelecido a título de fiança pelo Juízo *a quo*.

Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDo (*sic*) PARCIALMENTE A ORDEM para **REDUZIR a fiança para o valor equivalente a UM SALÁRIO MÍNIMO, sem prejuízo das obrigações estipuladas no termo de compromisso firmado pelo paciente, já em liberdade.**

III. Fundamentação insuficiente

É da tradição do direito brasileiro – desde as Ordenações lusitanas – considerar a fiança como instrumento usual para a obtenção da liberdade assim chamada provisória, nas hipóteses em que o investigado ou acusado se encontre preso em flagrante. Equivale isso a dizer que a fiança sempre foi concebida como uma *contracautela* à prisão em flagrante, não servindo, porém, como substitutivo da prisão preventiva ou da prisão temporária.

Com a reforma introduzida no Código de Processo Penal pela Lei n. 12.403/2011, a fiança sofreu uma reformulação conceitual e funcional, passando à condição de *medida de cautela pessoal*, ao lado de tantas outras previstas no art. 319 do CPP, como alternativas à prisão preventiva.

Sendo assim, e em conformidade com o que dispõe o art. 282 do CPP e seus parágrafos, a imposição e a manutenção dessa e de qualquer outra providência cautelar demanda a explicitação de fundamentos assentados em juízo de adequação, necessidade e proporcionalidade, sempre **tendo como referência as circunstâncias do caso concreto e as condições pessoais do investigado ou réu.**

No caso em exame, apesar do valor arbitrado ser condizente com as diretrizes insculpidas no art. 326 do CPP, creio haver faltado, na decisão impugnada, a devida e suficiente motivação quanto à necessidade da fiança, para os fins cautelares indicados no art. 282 do CPP.

Deveras, verifica-se que a decisão judicial que homologa o auto de prisão em flagrante e a fiança arbitrada, reduzida em *writ* examinado pelo Tribunal, **não indica os fundamentos** pelos quais a medida cautelar deve ser aplicada. Há referência, apenas, à sua importância para "como medida muito mais adequada a retributividade e a prevenção do que as outras medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelares" (fl. 72).

Outrossim, não se afigura razoável manter o paciente segregado provisoriamente, por mais de trinta dias, apenas em razão do não pagamento da fiança.

A jurisprudência desta Corte é firme em assinalar que "a imposição da fiança, dissociada de qualquer dos pressupostos legais para a manutenção da custódia cautelar, não tem o condão, por si só, de justificar a prisão cautelar do réu, a teor do disposto no art. 350, do Código de Processo Penal, quando a situação econômica do réu assim não a recomenda" (HC n. 247.271/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJe 2/10/2012).

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes julgados:

[...]

1 A decisão judicial que homologa a fiança arbitrada pela autoridade policial e a decisão que reduz o valor fixado **não demonstraram, à luz do que dispõe o art. 282 do CPP, a necessária presença de exigência cautelar a justificar a medida.**

2. Tem-se como evidenciada a hipossuficiência financeira dos pacientes, pelas particularidades do caso, visto que, **após dois meses, continuam presos e não demonstraram possuir meios para pagar a fiança.**

3. Habeas corpus concedido, para que, confirmada a liminar, os pacientes sejam colocados em liberdade, independentemente do pagamento da fiança arbitrada, sem prejuízo da decretação de outra providência cautelar, se efetivamente demonstrada sua necessidade e adequação, nos termos dos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal.

(HC n. 305.614/DF, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 21/5/2015, destaquei.)

[...]

2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. **In casu, existe manifesta ilegalidade pois o não pagamento da fiança arbitrada, por si só, não justifica a preservação da custódia, além de trata-se de réu juridicamente pobre, assistido pela Defensoria Pública.**

4. Ordem concedida, confirmando a liminar, a fim de garantir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade ao paciente, independentemente do pagamento de fiança, aplicando-se, cumulativamente a medida cautelar prevista no artigo 319, inciso III, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras medidas que o juízo de primeiro grau entenda pertinentes, de maneira fundamentada.

(HC n. 311.202/SP, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 9/3/2015, grifei.)

[...]

3. Consoante entendimento deste Tribunal, **se o paciente declara não ter condições financeiras de arcar com o valor arbitrado como fiança, ausentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal, deverá ser colocado em liberdade, uma vez que não se justifica a manutenção da custódia cautelar exclusivamente pelo seu não pagamento.** Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Concessão da ordem, de ofício.

(HC n. 287.252/SP, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, 5ª T., DJe 2/2/2015, destaquei.)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem** para, confirmada a liminar, **determinar que seja o paciente colocado em liberdade, independentemente do pagamento da fiança arbitrada**, mantidas as demais medidas alternativas fixadas no Juízo de origem, nos termos já indicados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0314296-0

HC 344.983 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00317113220158070000 20150020305345 317113220158070000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: ANDRE DE LIMA LOIOLA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.